

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002096-88.2013.815.0761 - Vara Única da Comarca de Gurinhem/PB

RELATOR : Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto
APELANTE : Edvandro Clementino Tavares
DEFENSOR : Walnir Onofre Honorio e Maria do Socorro Tamar Araújo Celino
APELADO : Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 302, I, DO CTB. ABSOLVIÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO. IMPERÍCIA E IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA MENORIDADE CONFIRMADA. DIMINUIÇÃO DA PENA. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Vislumbra-se dos autos que o acusado agiu com imperícia, vez que não possuía a necessária habilitação para conduzir veículo automotor.
2. Ao conduzir motocicleta com excesso de velocidade, deixa-se de observar as regras básicas de atenção e cautela necessárias, agindo, dessa forma com total imprudência.
3. Apelação criminal provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

– RELATÓRIO –

Na Vara Única da Comarca de Gurinhém, José Alexsandro de Sousa foi denunciado como incurso nas penas do art. 302, p. único, inc. I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), pelo fato assim descrito na denúncia (fls. 02/04):

“Em 16 de setembro de 2013, por volta das 18:00 horas, nas margens da BR-230, na área de competência desta Comarca, o acusado EDVANDRO CLEMENTINO TAVARES, na condução da motocicleta placa NPX-1670-PB, culposamente, atropelou e matou a pessoa de Cristiane Soares de Albuquerque, como se observa do laudo cadavérico”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0002096-88.2013.815.0761

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou às fls. 61/67, julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu a pena-base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção.

Foi considerada a existência de agravantes elevando a pena a 1/3 (um terço), fixando a pena definitiva no quantum de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de detenção, cumulada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo.

Determinou ao réu o regime aberto.

Convertiu a pena privativa de liberdade em 02 penas restritivas de direitos por igual período da privativa de liberdade e multa de 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época dos fatos.

Permitiu ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o acusado apelou às fls. 73. Nas razões (fls.80/86), argumentou dúvidas quanto as circunstâncias do delito e requereu sua absolvição.

Contrarrazões às fls. 90/96, pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pela reforma parcial da sentença sendo de acordo ao provimento parcial do recurso para reconhecer a atenuante da menoridade do agente e reduzir a pena de inabilitação, mantendo-se a condenação (fls. 100/103).

É o relatório.

– VOTO –

O recurso é próprio e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

- DO MÉRITO

O apelante, em suas razões requer a absolvição, afirmando que estão ausentes os elementos caracterizadores de crime culposos. Afirma que não houve negligência, imprudência ou imperícia, tendo, na ocasião, tomado todas as precauções atinentes à direção do veículo, havendo sido surpreendido pela vítima, o que afasta sua culpa.

Observa-se que a materialidade foi amplamente demonstrada através do Laudo Cadavérico (fls.16/21), e a autoria delitiva, por sua vez, encontra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0002096-88.2013.815.0761

respaldo nas provas colacionadas ao caderno processual, estando suficientemente comprovada pelos depoimentos colhidos pelas testemunhas.

Quando interrogado na esfera policial, o recorrente admitiu que estava guiando a motocicleta, e que não possuía carteira de habilitação.

A testemunha **JEOVÁ VAZ DE MEDEIROS**, em seu depoimento de fls.57, afirmou “que o acidente aconteceu por volta das 18:00 horas; Que estava em frente a sua casa; Que o acidente ocorreu a uns 20 a trinta metros da casa do depoente; Que a vítima antes de ser atropelada falou com o depoente ao passar em frente a casa do mesmo; Que o acidente se deu no sentido João Pessoa; Que inexistia qualquer veículo na pista que atrapalhasse a visão do acusado; Que o acusado vinha muito ligeiro e tanto é verdade que com o impacto o acusado foi parar a uns trinta metros de distância; Que a vítima não bebia; Que a vítima não vinha falando em celular (...)”.

Ainda, a testemunha **VALDECI SEVERINO DA SILVA** às fls.58 afirmou “que não viu o acidente; Que escutou a pancada do acidente; o acidente aconteceu por volta das 18:00 horas; Que estava em frente a sua casa; Que o acidente ocorreu em frente a casa do mesmo; Que o acidente se deu no sentido João Pessoa; Que não sabe se existia qualquer veículo na pista que atrapalhasse a visão do acusado; Que o acusado vinha muito ligeiro e tanto é verdade que com o impacto o acusado foi parar a uns trinta metros de distância ficando a moto parada no acostamento, ficando a vítima no meio da pista (...)”.

De plano, pode-se afirmar que há de se considerar a imperícia, dado que o apelante, conforme declarou nos autos, não possui habilitação para conduzir a motocicleta que dirigia no momento do acidente.

Verificamos ainda que ao conduzir sua motocicleta com excesso de velocidade, o apelante deixou de observar as regras básicas de atenção e cautela necessários àqueles que conduzem veículos automotores, agindo, dessa forma com total imprudência.

É cediço que, em crimes culposos, o agente não quer o resultado e tampouco assume o risco de produzi-lo, mas se não observar os deveres objetivos de cuidado na situação concreta, terá que responder pelo agravo praticado.

“APELO DEFENSIVO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, QUALIFICADO POR NÃO POSSUIR PERMISSÃO PARA DIRIGIR OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO.



ART. 302, § ÚNICO, DO CTB. RECURSO DISTRIBUÍDO EM 06.05.11 E CONCLUSO PARA JULGAMENTO EM 16.06.11. SENTENCIADO QUE APELA EM LIBERDADE. APELANTE QUE, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL, SEM HABILITAÇÃO E COM QUANTIDADE DE PASSAGEIROS SUPERIOR AO PERMITIDO, CAPOTOU O CARRO, CAUSANDO A MORTE DA VÍTIMA E LESÕES CORPORAIS EM OUTRAS 04 (QUATRO) PESSOAS. CONDENAÇÃO EM 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE DETENÇÃO. FUNDAMENTOS DO RECURSO: PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. 1. ABSOLVIÇÃO. INACOLHIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL.(...) 1- Alega a Defesa que o Apelante não contribuiu para o evento danoso, o qual teria decorrido de uma fatalidade em razão das condições de pista e visibilidade. Todavia, as provas colhidas durante a instrução permitem concluir de forma clara e segura que o Apelante agiu com culpa, em decorrência de imperícia e imprudência, pois teria contrariado diversas normas de trânsito ao transportar passageiros em número superior à capacidade de seu veículo, em velocidade incompatível com o local e sem habilitação ou autorização para dirigir. (Processo:APL 00002218520088050131 BA 0000221-85.2008.8.05.0131-Relatora:Vilma Costa VeigaJulgamento:18/10/2011 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma Publicação:16/11/2012).

Portanto, pelo contexto probatório dos autos, não restam dúvidas, de que a conduta do apelante foi manifestamente culposa, nas modalidades imperícia e imprudência, em razão da ausência de habilitação para dirigir e da alta velocidade imprimida no veículo.

- DA DOSIMETRIA DA PENA

Da análise dos autos, observa-se que o *quantum* da pena estabelecida na sentença condenatória efetivou-se de forma absolutamente correta e fundamentada, dentro do poder discricionário do magistrado, em estrita observância às diretrizes dos arts.59 do CP, que, considerou desfavorável ao acusado as circunstâncias do crime, as consequências e o comportamento da vítima, decidindo fixar a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção, ou seja, 09 (nove) meses acima do mínimo previsto, em conformidade com a circunstância desfavorável encontradas, eis que a pena para o delito do art. 302, I, do CTB, varia de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção.

Porém, em conformidade com o entendimento Ministerial, diminuo 06 (seis) meses de detenção em decorrência da atenuante de menoridade (art.65, I, do Código Penal) que restou configurada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

Ap Crim 0002096-88.2013.815.0761

Mantenho a aplicação de 1/3 referente ao art.302, I, do CTB, tornando a pena definitiva em 03 (três) anos.

Verifica-se também, que a sentença merece reparo no tocante à pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, vez que não guardou proporcionalidade com a pena de detenção.

Dessa forma, reduzo para 01 (um) ano e 2 (dois) meses a pena de suspensão de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Observa-se ainda, que ao converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, houve um erro material ao ser aplicada multa no lugar da prestação pecuniária, por isso, configurando-se a nítida intenção da aplicação da prestação pecuniária pelo juiz a quo, aplico o valor de 1 (um) salário mínimo para essa modalidade.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para reduzir a pena do apelante para 03 (três) anos de detenção e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, e ainda, que seja corrigido o erro material no sentido de excluir a pena de multa comina^{da} e substituí-la por prestação pecuniária.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho), relator, João Benedito da Silva e João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior).

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.


Juiz Convocado José Guedes Cavalcanti Neto
— RELATOR —